

ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 03/2022/COMEC - 169/2022/GMS - PROTOCOLO nº 16.484.498-6 IMPETRADO PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ, ATRAVÉS DO PROTOCOLO 19.770.469-1

Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, na Sala de reuniões da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 11/2022, composta Carla Gerhardt, como presidente, Ana Cristina Negoseki, Cibele Cristine Mello Franczak, Maria Paula Guillen Cavarsan, Milton Luiz Brero de Campos e Paulo José Bueno Brandão, como membros titulares, para julgar as razões de impugnação apresentadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAUPR, através do protocolo nº 19.770.469-1, ao edital da **Concorrência nº 03/2022/COMEC - 169/2022/GMS** que tem por objeto: “Contratação de Serviços Especializado para Elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, conforme disposto no Estatuto da Metrôpole - Lei Federal nº 13.089/2015, alterada pela Lei nº 13.683/2018, e de acordo com o estabelecido no Termo de Referência - Anexo 01 deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAUPR apresentou impugnação aos termos do edital, especialmente no que diz respeito à pontuação da capacidade técnico-profissional (NT2), descrita no subitem 17.5.3 do Edital. Afirma que da maneira como apresentado no edital, gera discriminação no critério de pontuação por desempenho de função, justifica seu posicionamento por meio de doutrina especializada sobre licitações e contratos administrativos, e conclui por suas razões:

“Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.”

A impugnante fundamenta seu pedido de análise nos requisitos constantes na Nota Técnica em respeito à Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93, e requer que o edital seja alterado.

A Comissão de Licitação após solicitação de análise e parecer da Assessoria Jurídica da COMEC, através do Parecer Jurídico nº 31/AJ/COMEC/2022 em anexo ressalta que os parâmetros de habilitação se limitam ao previsto na legislação, e que as exigências apresentadas nos subitens da NT2, encontram-se em perfeito atendimento do contido no parágrafo segundo do artigo 76 da Lei nº 15.608/2007. Ressalta também, que todos os critérios de pontuação descritos no edital são objetivos e claros, e visam demonstrar a capacidade do profissional que pretende integrar a equipe técnica responsável pela elaboração do objeto que será contratado, estando devidamente justificados no Termo de Referência.

Dessa forma, os membros da Comissão de Licitação que impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAUPR merece ser conhecida, uma vez que foi apresentada tempestivamente, entretanto, considerando

que não há impugnação específica e que não são indicados fatos suficientes que demonstrem restritividade, decidem que a impugnação é **IMPROCEDENTE**.

A Comissão Permanente de Licitação mantém o edital em seus termos originais, inclusive permanece inalterada a data de sessão de abertura.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, segue assinada (*eletronicamente*) pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Carla Gerhardt
Presidente

Maria Paula Guillen Cavarsan
Membro

Cibele Cristine Mello Franczak
Membro

Milton Luiz Brero de Campos
Membro

Ana Cristina Negoseki
Membro

Paulo José Bueno Brandão
Membro



ePROTOCOLO



Documento: **Ata_analise_julgamento_impugnacao_CAU_Conc_03_2022_COMEC_169_GMS_PDUI.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Carla Gerhardt (XXX.175.709-XX)** em 07/12/2022 17:09 Local: COMEC/CPL, **Milton Luiz Brero de Campos (XXX.213.129-XX)** em 07/12/2022 17:13 Local: COMEC/CPL, **Paulo Jose Bueno Brandao (XXX.515.648-XX)** em 07/12/2022 17:15 Local: COMEC/CPL, **Cibele Cristine Mello Franczak (XXX.735.949-XX)** em 07/12/2022 17:16 Local: COMEC/CPL, **Maria Paula Guillen Cavarsan (XXX.976.999-XX)** em 07/12/2022 17:59 Local: COMEC/CPL.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Cristina Negoseki (XXX.353.569-XX)** em 07/12/2022 17:17 Local: COMEC/CPL.

Inserido ao protocolo **19.770.469-1** por: **Carla Gerhardt** em: 07/12/2022 17:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4c694e3a9c413aa641a3aab0d6fbbc3a.

PARECER JURÍDICO Nº 31/AJ/COMEC/2022

PROTOCOLO Nº 19.770.469-1

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS

INTERESSADOS: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ.

PRELIMINARMENTE:

Assevera-se que o presente parecer jurídico emitido por esta Assessoria Jurídica¹ tem caráter meramente opinativo² e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade dos procedimentos adotados, a fim de subsidiar a decisão do Diretor-Presidente, com base em juízo de conveniência e oportunidade mantendo o regular andamento processual. Dada a natureza opinativa, o administrador público não está adstrito ao aqui manifestado, sendo este documento emitido em atendimento ao que determina a legislação aplicável à espécie.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise quanto à razões de impugnação formuladas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), em face do Edital da Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS.

O pedido de impugnação foi realizado via E-protocolo por terceiro sem poderes de representação, tendo sido o documento contendo as razões de impugnação assinado por meio digital, pelo Sr. Milton Carlos Zanelatto Gonçalves, entretanto, como já mencionado anteriormente, não haviam sido juntados documentos comprobatórios de representação, nos termos da legislação, motivo que poderia ensejar o não conhecimento do pedido.

A Comissão Permanente de Licitação da Comec oportunizou à parte interessada a regularização da representação no pedido, ao que foi atendida, tendo sido juntada ao protocolo os seguintes documentos: ata da 126 reunião Plenária Ordinária, realizada em 04 de janeiro de 2021, com o resultado da eleição do Presidente Sr. Milton Carlos Zanelatto Gonçalves, para a gestão 2021/2023 do CAU/PR, e demais documentos necessários à comprovação de poderes.

¹ Procurador Geral do Estado, Procurador Chefe da Coordenadoria Consultiva – ON Despacho nº 048/2017 – CCON/PGE, protocolo nº 14.355.832-0, Informação nº 16/2016 – CCON/PGE, protocolo nº 14.186.433-5, atos praticados por esta autarquia dispensam análise ou parecer jurídico da PGE-PR

² Cuida-se, pois, de parecer facultativo, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual; e a finalidade, analisar a presença de requisitos necessários para o Exmo. Sr. Governador do Estado autorizar a efetivação de despesa, com base em juízo de oportunidade e conveniência (art. 1º do Decreto 6.191/2012), ou decidir outra questão submetida à sua apreciação quanto aos aspectos jurídicos. Aquele julgado restou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. (...) I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo (...)". (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgamento em 09-08-2007, DJE 01-02-2008).

Diante da regularização da representação da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação da Comec reenviou o pleito para possível análise e emissão de manifestação pela assessoria da autarquia.

Considerando que a questão poderia dar ensejo ao não conhecimento do pleito foi devidamente sanada, segue a análise quanto ao solicitado.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1. Da Admissibilidade do Pedido

A previsão legal sobre a possibilidade de Impugnação ao instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado do Paraná, encontra-se descrita no artigo 72 da Lei nº 15.608/2007 que assim dispõe:

*“Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:
I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;*

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas.

§ 1º. A Administração deve julgar e responder à impugnação prevista nos incisos I e II deste artigo em até 24 (vinte e quatro) horas para o pregão e 3 (três) dias úteis para os demais casos.

§ 2º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 3º. Sendo necessário o adiamento da data para elaboração e entrega das propostas e, sendo o caso, da habilitação, ou havendo modificação no edital, a Administração Pública deverá:

I - comunicar o fato aos representantes indicados;

II - republicar o edital escoimado dos vícios, devolvendo o prazo original;

III - devolver aos licitantes as propostas, lacradas, já entregues na repartição, para eventual alteração ou adaptação.

§ 4º. Em caso de comprovação de ilegalidade ou procedentes as razões apresentadas nas impugnações previstas nos incisos I e II, caput deste artigo, a Administração deve declarar a nulidade do procedimento licitatório.”

No mesmo sentido é o contido no instrumento convocatório, senão vejamos:

“6. IMPUGNAÇÃO

6.1 O presente Edital poderá ser impugnado em seus termos por ato escrito, motivado e fundamentado, endereçado ao Presidente da Comissão da Licitação, por qualquer interessado em participar da licitação no prazo de até 2 (dois) dias úteis anterior à data de abertura da sessão, ou por qualquer

cidadão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anterior à data de abertura da sessão.

6.2 A impugnação feita tempestivamente não impedirá a participação do potencial licitante no respectivo certame, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente

6.3 A impugnação deve ser protocolada no site da Comec, através do sistema Eprotocolo, protocolo digital (Página inicial, opção 'registrar protocolo'), endereçada à Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n - 1º andar, Curitiba, Paraná. A impugnação também pode ser incluída no site www.administracao.pr.gov.br/Compras, em "impugnação", "incluir impugnação", sendo que neste caso, havendo documentos originais digitalizados, a critério da Comissão Permanente de Licitação, excepcionalmente poderá ser exigida a sua apresentação de maneira física, no endereço citado acima, em até 5 (cinco) dias úteis, após a solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

6.4 As respostas às impugnações serão realizadas em até 3 (três) dias úteis contados do recebimento, através do sistema Eprotocolo, bem como disponibilizadas no site www.comec.pr.gov.br e no site www.administracao.pr.gov.br/Compras.

6.5 As impugnações e recursos administrativos deverão atender o disciplinado nos artigos 72 e 94 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

6.6 Em caso de impugnação protocolada em nome de pessoa jurídica, o instrumento deverá estar acompanhado do seu respectivo ato constitutivo, eventual procuração e dos demais documentos necessários para comprovar a tese apresentada.

6.7 As impugnações e consultas não suspendem os prazos previstos no certame."

A respeito da tempestividade, verifica-se que o pedido foi protocolado em 28 de novembro de 2022, tendo sido cumprida a determinação de regularização de representação em 06 de dezembro de 2022.

Portanto, a impugnação foi protocolada em data anterior ao limite legal, tendo sido cumprida a diligência quanto à regularização também de acordo com limite de 5 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão.

A legitimidade da Impugnante é justificada pelo fato de que qualquer cidadão ou interessado pode apresentar impugnação no prazo acima descrito, acrescido ao fato de que se trata de órgão de classe que representa os interesses de toda a categoria de arquitetos e urbanistas no âmbito do Estado do Paraná.

Por fim, verifica-se que o pedido foi realizado de maneira formal, mediante apresentação de razões escritas e endereçadas corretamente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Comec.

Considerando os requisitos formais acima destacados entende-se que em exame preliminar o pleito apresentado amolda-se ao determinado na Lei estando em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. Das Razões da Impugnante

A irresignação apresentada pela Impugnante diz respeito à pontuação, menciona expressamente o contido no subitem 17.5.3 do Edital:

*“A capacidade técnico-profissional da licitante (NT2) será julgada atribuindo-se até 80 (oitenta) pontos. A Pontuação dos Atestados/Acervo dos Profissionais, notas NT2a, NT2b, NT2c, NT2d, NT2e, NT2f, e NT2g **serão atribuídas de acordo com os critérios estabelecidos neste edital, e apresentados no Termo de Referência, assim distribuídos.**” (grifei)*

O interessado anexa cópia parcial da tabela contendo os critérios possíveis de pontuação no Nota Técnica, destacando tão somente os critérios apostados para a NT2e 2 NT2g.

Afirma que Edital da maneira como apresentado geraria discriminação no critério de pontuação por desempenho de função, justifica seu posicionamento por meio de doutrina especializada sobre licitações e contratos administrativos, e conclui por suas razões:

“Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.”

A impugnante fundamenta seu pedido de análise dos requisitos constantes na Nota Técnica em respeito à Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93.

Finaliza requerendo o acolhimento do pedido com a consequente alteração do Edital.

3. Da Análise do Pedido

Inicialmente há que se ressaltar que os itens objeto de impugnação são aqueles descritos como parte integrante e passível de pontuação na Nota Técnica, portanto, estritamente vinculados quanto à qualificação técnica, sendo, neste caso, mais especificamente qualificação técnico-profissional.

Não houve impugnação específica quanto ao tipo da Licitação (técnica e preço), porém há que se destacar que a justificativa para a modalidade e tipo se encontram devidamente justificadas no procedimento licitatório, e atendem aos requisitos legais.

Conforme bem destacado pela Impugnante os parâmetros de habilitação devem se limitar ao previsto na legislação, e não houve situação diversa no caso

em apreço, pois assim dispõe o artigo 76 da Lei nº 15.608/2007 a respeito da qualificação técnica:

“Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - à comprovação fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º. A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á, alternativa ou conjuntamente, à apresentação pelo licitante de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) em nome da empresa;

b) em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que faça parte de seu quadro permanente na data prevista para a entrega da proposta.

§ 3º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 6º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 7º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto ou de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”

Os parâmetros apresentados nos subitens impugnados encontram-se em perfeito atendimento do contido no **parágrafo segundo** do artigo supracitado.

Em suas razões a Impugnante menciona expressamente o artigo 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, mas não menciona onde estariam as violações quanto ao que determina a legislação, a simples menção do comando legal em destaque não é suficiente para demonstrar de que forma poderiam estar sendo violados.

Aqui cumpre ressaltar que todos os critérios de pontuação são objetivos e claros, e visam demonstrar a capacidade do profissional que pretende integrar a equipe técnica responsável pela elaboração do objeto que será contratado.

A atribuição de Notas e pesos diversos é possível, e neste sentido destaque-se novamente que própria impugnante menciona tal situação, ressaltando que, para tanto deve estar devidamente justificado no procedimento.

Analisando-se o Termo de Referência, é possível constatar que quanto à análise realizada para a composição e determinação dos critérios de pontuação da equipe técnica assim restou justificado:

*“4.3.1.2. Experiência da Equipe Técnica (Nota técnico-profissional – NT2)
A “Experiência da Equipe Técnica” (NT2) será julgada atribuindo-se até 80 (Oitenta) pontos, pelo fato de que se objetiva demonstrar que os técnicos da empresa possuem experiência na execução de serviços similares aos do objeto deste Edital.*

(...)

4.3.1.2.1.1. Pontuação da Nota Técnica-profissional

Cada um dos itens listados contará com:

a) Uma pontuação básica, que será comprovada a partir da apresentação do primeiro atestado válido;

b) Uma pontuação adicional, que será comprovada a partir da apresentação de atestados adicionais válidos.

Será entendido como pontuação máxima, o limite máximo de pontuação que se pode alcançar a partir do somatório das pontuações básicas e adicionais de cada item.

Será entendido como pontuação mínima, o mínimo de pontuação que se deve alcançar a partir do somatório das pontuações básicas e adicionais de cada alínea.

4.3.1.2.1.1.1. pontuação máxima da Nota técnica-profissional

Cada profissional avaliado terá sua pontuação máxima distribuída de acordo com a influência de sua área de atuação nos trabalhos. Desse modo, buscou-se dar maior capacidade de pontuação para o Coordenador Geral. Em seguida priorizou-se as FPICs que o órgão metropolitano tem maior atuação, para a Gestão e Planejamento Metropolitano no âmbito da RMC:

Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Mobilidade; Planejamento Territorial e Uso do Solo; posteriormente, foi priorizada a FPIC de Habitação de Interesse Social, e, por fim: o profissional da FPIC de Desenvolvimento Social e Econômico; e o profissional ligado ao Direito Urbanístico e Ambiental.

Ficando então distribuído do seguinte modo a pontuação máxima do NT2:

- a) NT2a, Coordenador Geral, 30% da pontuação total da NT2;*
- b) NT2b, Profissional da área de Planejamento Territorial e Uso do Solo, 15% da pontuação total da NT2;*
- c) NT2c, Profissional da área de Desenvolvimento Social e Econômico, 7,5% da pontuação total da NT2;*
- d) NT2d, Profissional da área de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 15% da pontuação total da NT2;*
- e) NT2e, Profissional da área da Mobilidade, 15% da pontuação total da NT2;*
- f) NT2f, Profissional da área do Direito Urbanístico e Ambiental, 7,5% da pontuação total da NT2;*
- g) NT2g, Profissional da área de Habitação de Interesse Social, 10% da pontuação total da NT2.*

Em hipótese alguma, a pontuação de cada item poderá ser superior à pontuação máxima determinada para aquele item.

Os profissionais não são obrigados a pontuar em todos os itens listados, todavia, devem alcançar, de maneira individual, a pontuação mínima da Nota Técnica correspondente a área de atuação a qual foi indicado.

4.3.1.2.1.1.2. pontuação mínima da Nota técnica-profissional

A pontuação mínima terá como base o seguinte critério:

a) Para o Coordenador Geral, a pontuação mínima equivale a 25% da pontuação máxima;

b) Para os demais profissionais, a pontuação mínima será composta pela soma dos valores máximos possíveis de serem obtidos com a experiência acadêmica, e o menor valor exigido para qualquer experiência profissional.

O critério da pontuação mínima foi concebido para valorizar a experiência profissional, com o entendimento de que a experiência acadêmica não é suficiente para a qualificação do profissional. No entanto considerou-se que a experiência acadêmica, cursos de especializações, mestrados e doutorados, deveria compor a pontuação, permitindo que novas metodologias e tecnologias possam ser adotadas. Assim, os profissionais, deverão contar com ao menos uma experiência profissional em seu currículo. Salvo o Coordenador Geral, profissional que deve deter maior experiência, sendo exigido no mínimo a pontuação de 25% da nota máxima.”

Portanto, a razão de apresentação de cada uma das notas técnicas, e dos critérios utilizados para a comprovação de experiência de cada um dos profissionais

necessários à consecução do objeto está devidamente justificada no Termo de Referência, parte integrante do Edital.

Percebe-se pela justificativa apresentada pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência que as supostas discriminações apontadas pelo Impugnante estão devidamente fundamentadas, aliás, basta a análise de cada um dos itens que são passíveis de pontuação, já que não há necessidade de pontuação em todos os itens que compõem a Nota Técnica, para verificar que estes foram apresentados de acordo com a complexidade de execução.

A título de exemplo observe-se a seguinte situação de acordo com o que restou apresentado no Edital impugnado, não se pode afirmar que um Plano de Mobilidade ou Plano de Transporte para municípios integrantes ou não de regiões metropolitanas sejam idênticos, pois é evidente que a complexidade que deve ser observada naqueles que compõem Região Metropolitana seria superior aos demais, ainda que a população a ser beneficiada pelo resultado do planejamento seja de quantidade idêntica.

Ainda, ao que tudo indica ficou possibilitada a participação de todo e qualquer profissional que apresente o mínimo da experiência exigida, e aqui reitero, não há na impugnação apresentada qualquer critério que demonstre qual seria a restrição, impeditivo não justificado ou parâmetro estranho ao objeto das FPIC's que se pretende a comprovação/pontuação.

Em todo caso, para que não se alegue que não houve enfrentamento quanto à alegação genérica de violação de dos requisitos previstos no § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalta-se posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito das restrições existentes na legislação:

“Acórdão nº 3070/2013 – Plenário TCU

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

*65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: **a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma***

natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, *parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.*

67. A interpretação aqui defendida tem amparo na doutrina, conforme se verifica dos excertos abaixo reproduzidos (grifos meus):

*“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. **Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional.** Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. **Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.**” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, Marçal Justen Filho— 12ª edição, fls. 430/431).*

“O art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquele que apresentar dois atestados” (“Curso de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Fórum, Lucas Rocha Furtado – 2. ed., fl. 240).

68. **Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente**

discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.

69. De forma diversa, no âmbito do TC [Processo 019.452/2005-4](#), a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, assim se posiciona:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330).

9. Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea c, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc., fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.”

70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características

intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”.

71. No mesmo sentido foi proferido o [Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara](#), em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no [Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário](#), de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outro aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (grifados no original)

Ainda, a jurisprudência apresentada pela Impugnante não se aplica ao caso, pois a análise da emenda é suficiente a demonstrar que violação ao princípio da ampla competitividade ocorreu em virtude de ausência de justificativa quanto à junção de serviços, o que poderia ocasionar restrição à competitividade, não sendo este o caso do presente procedimento eis que todos os parâmetros se encontram devidamente justificados, até mesmo pela essência do objeto.

A respeito das justificativas, mister ressaltar o contido no Termo de

Referência:

“2.2. Justificativa de agrupamento

Garantir a integridade do escopo do produto de acordo com o disposto no Art. 12. Da Lei Federal nº 13.089/2015, que determina que:

O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições; e

VII - as diretrizes mínimas para implementação de efetiva política pública de regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Diante do exposto, não é previsto na lei a separação dos produtos demandados nesta contratação. Portanto, as ações previstas mantêm o mesmo foco de expertise, onde o não agrupamento causaria prejuízo para o conjunto, tanto na questão técnica quanto na questão econômica pelo custo e risco que a administração teria em gerir vários contratos interdependentes e concomitantemente, conforme Súmula 247 – TCU.”

(...)

“3.1. Objetivo Geral da contratação

O objetivo geral do contrato é a elaboração do PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), por meio de amplo processo de participação social, para que seja possível estabelecer as ações dos setores público e privado nos próximos 10 anos. Objetiva-se, também, agregar referências para as futuras tomadas de decisões do governo estadual e dos governos municipais que integram a RMC, por meio da implementação da Gestão Plena definida pelo Estatuto da Metrópole.

3.2. Objetivos Específicos da contratação

São considerados os seguintes objetivos específicos para esta contratação:

a) Elaboração de Diagnósticos Setoriais Regionais;

b) Definição de processos referentes às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs):

Identificar e contextualizar as principais Funções Públicas de Interesse Comum da Região Metropolitana de Curitiba e seus processos de gestão regional.

- Observação: Outras FPICs poderão ser acrescidas ao longo da elaboração do PDUI, mas deverão ser discutidas em audiências públicas, detalhadas em termos de seus modelos operacionais técnicos e interinstitucionais no interior da RMC e deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo da RMC;

c) Proposição, discussão e definição de diretrizes para o desenvolvimento dos municípios metropolitanos;

d) Proposta de recorte territorial da metrópole, considerando os diagnósticos e diretrizes elaborados e os anéis metropolitanos, formulados segundo o documento Referências da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (SEDU, 2017), reclassificando os municípios com características metropolitanas, devendo ser avaliado e discutido entre COMEC e os 29 municípios.

- Observação: outras metodologias podem ser discutidas para a proposta de recorte territorial, a ser aprovada pela CONTRATANTE;

e) Modelo de Governança Interfederativa;

- f) *Contextualizar os principais arcabouços institucionais da Região Metropolitana, rever e propor novos instrumentos legais e institucionais de gestão urbana e territorial, estabelecendo as bases para a criação da Governança Interfederativa Metropolitana das Funções Públicas de Interesse Comum, com base no art. 2º da Lei Federal nº 13.089/2015, e seguindo o modelo de governança proposto pela COMEC;*
- g) *Sistema de acompanhamento e controle do PDUI.”*

Portanto, reitera-se que as razões apresentadas pela Impugnante não demonstram qualquer situação de violação a preceito legal, eis que, conforme já demonstrado e justificado, a comprovação de experiência profissional conforme requisitos existentes no Edital da Concorrência nº 02/2022/COMEC estão em consonância com o ordenamento jurídico e jurisprudência da Corte de Contas da União, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendo que a impugnação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná merece ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos mínimos formais. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente quando do desenvolvimento do Termo de Referência, entende-se que o pleito de impugnação dever ser julgado como IMPROCEDENTE, seja pela ausência de impugnação específica, seja pelo fato de não ter sido denotada nenhuma situação apta à demonstração de restritividade, negando-lhe provimento, com a manutenção regular do certame, com a manutenção do Edital em seus termos originais e data de abertura da sessão inalterada..

Eis a opinião jurídica quanto à demanda, ressalvado o juízo de mérito das autoridades administrativas envolvidas.

Assim, remete-se o presente protocolo à Presidente da Comissão de Licitação da Comec para deliberação quanto à impugnação apresentada.

Este parecer possui 13 (treze) laudas.

Eis o parecer, s.m.j.

Curitiba/PR, 06 de dezembro de 2022.

JOACIR DA SILVA RODRIGUES
Assessor/COMEC



ePROCOLO



Documento: **P31.ImpugnacaoCAU.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues** em 06/12/2022 19:25.

Inserido ao protocolo **19.770.469-1** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 06/12/2022 19:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7be28ae8bcb01d330078f4730f6e38b9.